(64/2021-E)

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] – Cumprimento da pena de suspensão pelo Titular da Delegação – Pretensão do substituto do delegado de provisionar valores para pagamento de obrigações trabalhistas com vencimento futuro – Deferimento pelo MM. Juiz Corregedor Permanente – Resultado contábil líquido da serventia sujeito a recolhimento ao FEDTJ no período de suspensão – Revisão do quanto decidido em razão do poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça - Determinação ao reponsável pela unidade vaga o depósito, em favor do FEDTJ, dos valores correspondentes aos que seriam provisionados, incumbindo ao MM. Juiz Corregedor Permanente a verificação de seu integral cumprimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de ofício encaminhado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] noticiando o deferimento de requerimento formulado pelo Substituto da unidade, que conduz a serventia enquanto cumpre pena de suspensão o titular da delegação, para reserva de valores, subtraídos do resultado líquido da serventia, a fim de futuramente arcar com encargos trabalhistas, quais sejam, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (26/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00016024 e o código 9P8AO65H.

É o breve relatório.

Opino.

Consoante r. decisão proferida em 15/08/2019 pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, nos autos do Processo CG nº 2018/198355, julgou-se procedente o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de [redacted] Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] aplicando-lhe a pena de suspensão por 90 dias, iniciando-se seu cumprimento em 02/01/2021 (fl. 29).

O Substituto do Delegatário, Sr. [redacted] entendendo necessária a reserva de valores para pagamento, a seu tempo, das obrigações trabalhistas dos funcionários da serventia (décimo terceiro salário e terço constitucional de férias), solicitou autorização para tal provisionamento ao MM. Juiz Corregedor Permanente, que, em 01/02/2020, proferiu r. decisão concedendo-a (fl. 29).

Contudo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, e, respeitado o elevado entendimento exarado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, é o caso de, em razão do princípio do poder hierárquico, retificar o r. *decisum.*

Com efeito, consoante dispõe o subitem 36.1, do Capítulo XIV das NSCGJ, suspenso o titular de delegação extrajudicial,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (26/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00016024 e o código 9P8AO65H.

durante o período de cumprimento de pena, não fará jus ao recebimento da renda de emolumentos, *in verbis*:

> *"Durante o cumprimento da pena de suspensão, o titular não fará jus ao recebimento da renda de emolumentos. Nesse período, o substituto ou o responsável pela delegação manterá sua remuneração que, porém, não poderá superar o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, depositando a renda excedente dos emolumentos líquidos em favor do Fundo de Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo (FEDTJ)."*

O entendimento traduzido na Norma é retratado na r. decisão de Vossa Excelência, que aprovou o Parecer CG 505/2020-E de lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Josué Modesto Passos:

> *"De toda sorte – datum sed non concessum que se superem os apontados óbices recursais – não se pode sustentar que a pena de suspensão implique apenas o afastamento do apenado de seus deveres funcionais, sem entretanto, levar à restrição de seus direitos: essa pena, afinal, não é licença remunerada, e, portanto, é corolário da sua aplicação a perda, pelo condenado,*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (26/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00016024 e o código 9P8AO65H.

da receita a que faria jus se estivesse no exercício regular de seu ofício, exercício que obviamente não se dá enquanto cumpre a suspensão. Assim sendo, a receita tem de seguir as regras que esse Conselho Nacional de Justiça já estabeleceu para o caso de vacância (inciso I do art. 13 do Prov. n. 45/2015 e art. 6º do Prov. n. 77/2018, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça): ubi eadem est ratio, ibi est eadem iuris dispositio."

Conquanto a Lei Federal nº 8.935/94 seja omissa em relação à forma de cumprimento da pena de suspensão (art. 32, inc. III), utiliza-se, subsidiariamente, do que consta da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo):

"Artigo 254 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - ***O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo. (g.n.)".***

Pois bem.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (26/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00016024 e o código 9P8AO65H.

Conforme consta do item 49, do Capítulo XIII, das NSCGJ:

> *"As despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa todas as relativas investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do delegatário, dentre outras: (...)"*

E do item 50, do Capítulo XIII, das NSCGJ consta que:

> *"Ao final do mês, serão somadas a receita e a despesa, apurando-se separadamente a renda líquida ou o déficit de cada unidade de serviço notarial e de registro."*

Fixadas estas premissas, certo é que o resultado líquido da serventia, apurado mês a mês, não computa valores que incidirão em momento futuro, sob qualquer rubrica.

Nesta ordem de ideias, nas serventias vagas, sob responsabilidade de interino nomeado pelo Corregedor Geral da Justiça, com o dever de recolher excedente de receita ao FEDTJ, quando apurado, o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (26/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00016024 e o código 9P8AO65H.

provisionamento de valores para pagamento de verba futura afigura-se de extrema excepcionalidade para as justificadas hipóteses de necessidade de gerenciamento de fluxo de caixa.

Bem por isso o Prov. CNJ 76/2018 a fim de, justamente, "viabilizar o equilibrio financeiro das serventias que possuem déficit de receita em determinados meses do ano e superávit em outros meses, sem acarretar prejuízos para o Tribunal de Justiça e para os responsáveis interinos", alterou para trimestral a periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente pelos responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos.

Contudo, a situação telada é diversa.

Não se trata de serventia vaga, que retornou ao poder estatal.

In casu, o titular da delegação encontra-se cumprindo pena de suspensão em razão de Processo Administrativo Disciplinar e o atual responsável pela Delegação ficará a frente da unidade provisioriamente por 90 dias durante os quais o titular da delegação, em função da pena aplicada, não fará jus ao recebimento da renda de emolumentos.

O pedido do responsável para provisionamento importa, em última análise, na redução das obrigações pecuniárias do Delegatário, que se aperfeiçoariam com seus vencimentos ao longo do ano, nos termos da legislação trabalhista, utilizando-se de valores que constituem verba pública e devem ser recolhidos ao FEDTJ.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (26/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00016024 e o código 9P8AO65H.

Com este subterfúgio o Delegatário conseguiria minorar o alcance de sua pena com a reserva de valores para pagamento de verbas trabalhistas de sua responsabilidade em prejuízo ao erário.

Aliás, referido Titular da Delegação tem, desde sua condenação, procurado meios de reduzir sua pena ou de se eximir de cumpri-la.

Neste sentido vale destacar as decisões de Vossa Excelência que aprovaram os r. Pareceres CG 504/2020-E e 505/2020-E, de lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Josué Modesto Passos (fl. 38/40 e fl. 97/100).

Nesta senda, deverá o responsável pela unidade vaga depositar em favor do FEDTJ, porquanto excedente de receita, os valores correspodentes aos que seriam provisionados, incumbindo ao MM. Juiz Corregedor Permanente a verificação de seu integral cumprimento.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de que, com fulcro no princípio do Poder Hierárquico, seja retificada a r. decisão exarada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente de fl. 29 para indeferir o pedido de autorização de provisionamento de valores para recolhimento posterior de obrigações trabalhistas de responsabilidade do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] determinando-se ao reponsável pela unidade vaga o depósito, em favor do FEDTJ, dos valores correspondentes aos que seriam

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (26/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00016024 e o código 9P8AO65H.

provisionados, incumbindo ao MM. Juiz Corregedor Permanente a verificação de seu integral cumprimento.

Sub censura

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (26/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00016024 e o código 9P8AO65H.

CONCLUSÃO

Em 25 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para, com fulcro no princípio do Poder Hierárquico, retificar a r. decisão exarada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente de fl. 29 para indeferir o pedido de autorização de provisionamento de valores para recolhimento posterior de obrigações trabalhistas de responsabilidade do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] determinando-se ao reponsável pela unidade vaga o depósito, em favor do FEDTJ, dos valores correspondentes aos que seriam provisionados, incumbindo ao MM. Juiz Corregedor Permanente a verificação de seu integral cumprimento.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(assinatura digital)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (25/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00016024 e o código CRYH8394.